

10. Assunto: Pensão especial da Lei nº 6.782/80 concedida à viúva e a filha divorciada de servidor falecido em abril de 1980, recebendo esta última pensão alimentícia do ex-marido.

## 11. Decisão:

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, decide, ante as razões expostas, considerar ilegal a concessão de pensão em exame, recusando registro ao respectivo ato, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas, por Maria Aparecida e as providências quanto à integralização em favor da viúva em virtude do seu óbito ocorrido em 18/07/89.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente

GRUPO II - CLASSE V  
TC 007.494/71-8  
Pensão Civil  
Maria da Conceição Paradedo Souto

Trata o processo de pensão especial da Lei 3.738/80 concedida em 28/03/70 a da reversão da pensão militar em favor da filha Lucia Regina Souto de Abreu Fialho.

A 5ª IGCE propõe a legalidade dos respectivos atos, recomendando que a renúncia deve retroagir à data do laudo médico - 27/11/89, retificando-se, em consequência, a reversão para a mesma data.

O douto representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se pela legalidade do benefício da Lei 3.738/80 e pela ilegalidade da reversão da pensão da Lei 3.785/80 em provelto da filha, com recusa deste ato, entendimento que guarda conformidade com o parecer emitido no TC 015.787/85-B, acolhido pela Es. Segunda Câmara na Sessão de 08/12/90 (Ata 37/80, Anexo XVII).

É o Relatório.

## VOTO

Na referida Sessão de 06 de dezembro/80 a Segunda Câmara acompanhou o Voto do Ministro Relator que acolheu as razões da douta Procuradoria no tocante à proposta de ilegalidade da pensão militar concedida à filha, em grau de reversão. Naquela oportunidade, o Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, ao dissentir da 5ª IGCE, concluiu:

"A renúncia, segundo os artigos 23 e 24 da Lei nº 3.785/80, implica a perda da pensão e proporciona a reversão desta para o beneficiário da ordem seguinte, é nula de pleno direito, porque formalizada pelo Curador da viúva, sem autorização judicial para tal ato."

"A renúncia é um direito indisponível, que exige manifestação pessoal da renunciante. Como esta não podia manifestar sua vontade, só pela via judicial pode ser suprida. No Termô de Curatela constante dos autos, não figura o poder de renúncia a um direito da curatelada, de natureza fêmeica."

A Sra. Maria da Conceição Paradedo Souto, já se encontrava interdita quando da Lei 3.738/80 foi requerido por José Luiz Paradedo Souto, seu filho e curador, nomeado conforme Certidão de fls. 29.

Entre os documentos apresentados e necessários à habilitação da viúva encontra-se declaração do médico especialista que lhe dá assistência, firmada em outubro/89, que discorre sobre o delicado estado de saúde da Sra. Maria da Conceição, com 86 anos, agravado com a progressiva deterioração do genêrio e das funções cognitivas, encontrando-se acamada há 18 meses em estado de coma vigil. Essas condições foram confirmadas pelo Laudo Neurológico da Polícia Militar em Porto Alegre/RS.

Por outro lado, a concessão da pensão especial da Lei nº 3.738/80, incompatível com quaisquer proventos recebidos dos cofres públicos, não permite à viúva continuar no gozo de outra pensão, no caso, militar. Dessa forma a renúncia a este benefício não se reveste de caráter facultativo, resulta, isto sim, de um imperativo legal.

Assim, a viúva contemplada com a pensão especial da citada Lei nº 3.738/80 é compelida a renunciar ao benefício em cujo gozo estiver.

Dentro do contexto dessas normas e considerando os termos genéricos da curatela, o curador pode requerer os benefícios da lei especial (Lei 3.738/80) e no momento em que a respectiva concessão é tida como legal, não vejo razões de maior relevância que possam dar como nula a renúncia por ela formalizada, visto que, como já acentuado, não é ela uma manifestação voluntária, é um ato imposto que decorre exclusivamente da concessão de um outro benefício que, por ser de caráter especial, não contributivo, impede a percepção de outro pago pelos cofres públicos.

A renúncia, por sua vez, resultando na perda do direito, no caso, à pensão da Lei 3.785/80, conforme estabelece seu art. 23, III, ensaja, segundo o art. 24 a sua reversão ou transferência ao beneficiário seguinte.

Desse modo, deixando a viúva de perceber a pensão militar, não deve o seu pagamento ficar suspenso ou retido no tempo; os seus sucessores a ela terão direito e é esse direito que não vejo motivos

para protelar. As mesmas bases jurídicas e legais que deram sustentação ao pedido e à habilitação da pensão especial devem, de igual modo, embasar a renúncia e, via de consequência a reversão.

Ante o exposto e considerando que em Sessão de 27.11.80 a 1ª Câmara, em situação semelhante deixou de acolher a proposição da douta Procuradoria e considerou legal a pensão da Lei 3.738/80 e a reversão da pensão militar às filhas do instituidor, Voto, com as vênias de praxe ao Ministério Público, adote o Tribunal a decisão anexa.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

## DECISÃO Nº 032/91 - 2ª CÂMARA

01. Processo nº: TC 007.494/71-8
02. Classe de Assunto: Pensão Militar
03. Interessada: Maria da Conceição Paradedo Souto
04. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - ME
05. Relatora: Ministra ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
06. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
07. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
08. Órgão de Deliberação: 2ª Câmara
09. Data da Sessão: 18 de julho de 1991
10. Assunto: Concessão de pensão especial prevista na Lei 3.738 de 04 de abril de 1980, em favor da viúva do ex-militar, com o consequente cancelamento da pensão da Lei 3.785, de 04 de maio de 1980; e Reversão da pensão da Lei 3.785, citada, à filha viúva, em face da renúncia formalizada pelo Curador da genitora.

## 11. Decisão:

A Segunda Câmara, ao acolher as conclusões da Relatora, ante as razões expostas, DECIDE:

1º) considerar legal, para fins de registro do ato de fls. 44, a concessão de pensão especial da Lei nº 3.738/80 à viúva Maria da Conceição Paradedo Souto;

2º) considerar legal a concessão da pensão militar da Lei 3.785/80, em grau de reversão, à filha do instituidor Lucia Regina Souto de Abreu Fialho, registrando-se o respectivo ato de fls. 55.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente

Proc. TC-007.494/71-8  
Pensão Militar

## PARECER

Manifestamo-nos pela legalidade da concessão da pensão especial da Lei nº 3.738/80, em favor da Srª MARIA DA CONCEIÇÃO PARADEDA SOUTO, viúva do Cap. OCTÁGIO DE FIGUEIREDO SOUTO, com o registro do ato de fls. 44, e pela ilegalidade da reversão da pensão da Lei nº 3.785/80, em favor da filha do militar, LUCIA REGINA SOUTO DE ABREU FIALHO, com a recusa do registro de fls. 55, uma vez que guarda conformidade com o parecer por nós emitido no TC-015.787/85-6, acolhido pela Segunda Câmara na Sessão de 06 de dezembro de 1990. (Anexo XVII da Ata nº 37/90).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 108, DE 03 DE JULHO DE 1991

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e cumprindo deliberação do Plenário do CFN em Sessão realizada no dia 02 de julho de 1991, RESOLVE: Incluir o Estado de Tocantins na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região - CBN-1.

ANGELA MARIA REIS  
Conselheira do CFN

MARIA HELENA VILLAR  
Presidente do CFN

(Of. nº 245/91)